

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE AMERICANA – ESTADO DE SÃO PAULO**

<b>PROTOCOLO</b> <b>10115/2023</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA</b>	
	DATA: 25/08/2023	
	HORA: 10:19	
	Correspondência Recebida Nº 402/2023	
		

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2023**

**LUIS ANTONIO TOBIAS PUBLICIDADE - ME,**  
Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº  
18.263.613/0001-87, com sede na Av. Gonçalves Dias, nº 396, Vila Camargo,  
na cidade de Limeira-SP, CEP 13.486-074, neste ato representada conforme  
seu contrato social, vem perante Vossa Senhoria apresentar  
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO,** pelas razões de fato e de direito a seguir  
delineadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Americana/SP, 24 de Agosto de 2023.

LUIS  
ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE  
:1826361300  
0187

Assinado de  
forma digital por  
LUIS ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE:182  
63613000187  
Dados: 2023.08.25  
09:04:20 -03'00'

**LUIS ANTONIO TOBIAS PUBLICIDADE – ME**

**CNPJ sob nº 18.263.613/0001-87**

**VALDIR DE CARVALHO CAMPOS**

**OAB/SP 307.828**

## CONTRARRAZÕES RECURSAIS

### I – SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, a Recorrida participou do procedimento licitatório, modalidade tomada de preços nº 001/2023, tipo Melhor Técnica, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e propaganda, para fins de divulgação de ações da Câmara Municipal de Americana, de caráter educativo, informativo e de orientação social (cláusula 2.1, do edital).

Vale registrar que apenas duas empresas participaram da licitação e sendo classificada em 1º Lugar ARKUS PROPAGANDA LTDA – EPP, uma vez que sua pontuação foi de 129 pontos para os quesitos 1,2,3 e 4 e de 90 pontos para os quesitos 5, 6 e 7, com total de 219 pontos.

Depreende-se ainda da Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes, de 11/08/2023, que a Recorrida permaneceu em 2º lugar, tendo recebido 127 pontos para os quesitos 1, 2, 3 e 4 e de 81 pontos, para os quesitos 5, 6 e 7, com total de 208 pontos.

Ato contínuo, Recorrente ARKUS PROPAGANDA LTDA., apresentou recurso administrativo, o qual trouxe no seu bojo acanhados argumentos, de forma rasa e genérica incapazes de retirar a assaz técnica da Recorrida, demonstrando seu desespero, porquanto houve interposição de recurso por parte da Recorrida, o qual certamente implicará na alteração do julgamento do certame licitatório.

Aduziu que a Recorrida não observou o inciso B, item 12.1.1, do edital. No mesmo interim, a existência dos itens 9.4 e 9.5, bem como infringência do inciso 10.1.4.1, alínea B.1.

LUIS ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE: 182  
18263613000  
187

Assinado de forma  
digital por LUIS  
ANTONIO TOBIAS  
Dados: 2023.08.25  
09:04:35 -03'00'

Por fim, após os rios de tintas lançados nas razões recursais, ao final, pleiteia seja totalmente procedente seu reclamo, para desclassificar a Recorrida, por descumprimento dos itens do edital e da Lei Federal n. 12.232/2010, reiterando que sua proposta técnica não identificada, antes da abertura do invólucro destinado para esse fim, bem como descumpriu diversos outros itens do edital.

Em que pese os argumentos lançados pela Recorrente, não merecem prosperar, uma vez que desprovidos de qualquer fundamentação jurídica.

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos

LUIS  
ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE:18  
263613000187  
Dados:  
2023.08.25  
09:04:49 -03'00'

neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### III - DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do

LUIS  
ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE  
DE:1826361  
3000187

Assinado de  
forma digital por  
LUIS ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE:182  
63613000187  
Dados: 2023.08.25  
09:05:05 -03'00'

direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público, entretanto, **melhor sorte não resta ao Recorrente.**

### 3.2 -DO CUMPRIMENTO DO INCISO B, DO ITEM 12.1.1 DO EDITAL

Em resumo, alega a recorrente que em uma nova leitura dos 7 (sete) currículos, não foi possível identificar os responsáveis pelas áreas de:

- 1 – Estudo e Planejamento;
- 2 – Criação;
- 3 – Produção RTVCi – Rádio, TV, Cinema e Internet;
- 4 – Produção Gráfica;

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

5 – Mídia;

6 – Atendimento

O fundamento de suas razões recursais, cinge-se na alegação de não ser possível identificar qual profissional ocupa qual área de atuação dentro da Recorrida.

Logo, em uma rápida leitura pelo currículo resumido, como determina o edital, é de fácil entendimento que os profissionais exercem as funções acima levantadas, **novamente dispostas:**

### **1 – Estudo e Planejamento:**

Márcio Stradiotto, como já apontado em seu currículo, é responsável por realizar pesquisas (estudos) e planejamento.

### **2 – Criação:**

Como descrito no currículo do profissional Vinicius Cerebel, é o responsável pela área de Criação da agência. Como criativo, Vinicius também desempenha trabalhos na concepção e execução dos projetos de design, juntamente com Márcio Stradiotto, tal como é citado no resumo de suas funções dentro da agência.

### **3 – Produção RTVCi – Rádio, TV, Cinema e Internet:**

Como descrito no currículo do profissional Vinicius Cerebel, este executa trabalhos como filmmaker, bem como o profissional Ademilson Ferreira Araujo, que como citado em seu currículo, exerce além da função de especialista em contas, o trabalho em projetos ligados à sua experiência em rádio e televisão.

#### **4 – Produção Gráfica:**

Márcio Stradiotto desempenha o trabalho de planejamento, criação e execução de projetos, além de produção gráfica.

#### **5 – Mídia:**

O profissional Márcio Stradiotto é o responsável pela mídia, uma das funções que engloba a profissão de Diretor de Marketing.

#### **6 – Atendimento:**

Conforme descrição curricular, o Sr. Ademilson Ferreira desempenha papel também como especialista em contas, ou seja, a pessoa que está qualificada para gerenciar contas de clientes e agir como um contato entre ele e a agência. Assim como Flávia Roberta, que exercendo a função de auxiliar administrativa, desempenha a função de atendimento telefônico e presencial; trabalho englobado dentro cargo.

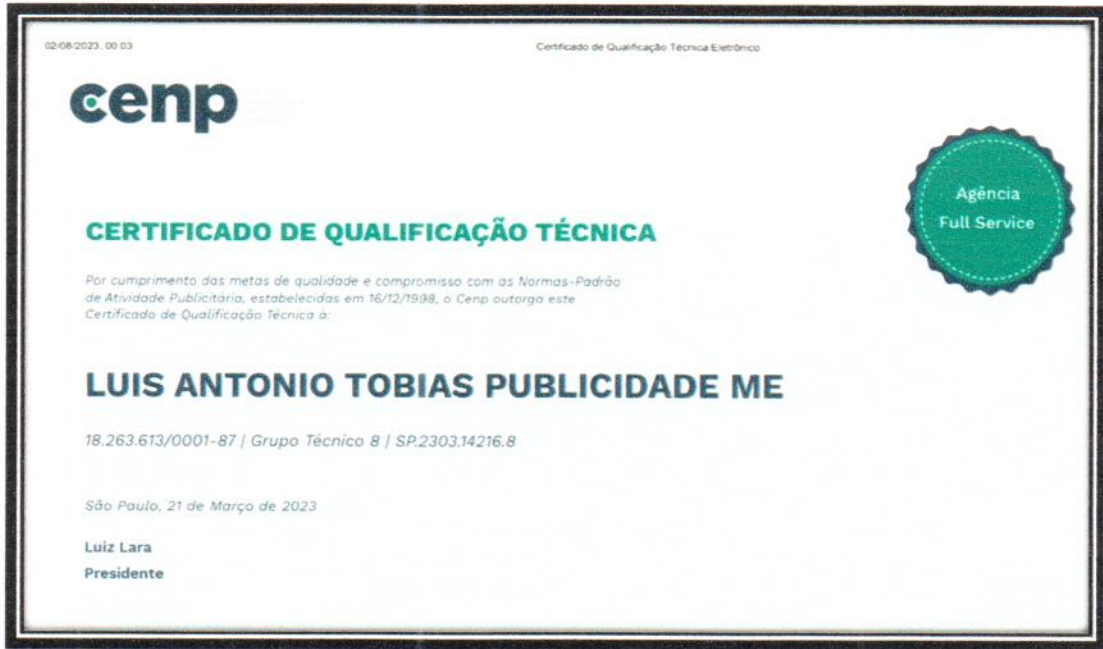
Cumprido consignar que a qualidade da equipe da Recorrida para execução das tarefas é uma escolha descomplicada, visto ser composta por profissionais que acumularam ampla experiência no mercado.

Essa competência é inequivocamente retratada no repertório e relatos apresentados e nas avaliações das suas realizações, que evidenciam a excelência visual e a eficácia das campanhas que executaram. Com mais de uma década de atuação, nossa agência se destaca como uma das mais respeitadas em Limeira e na região.

Por fim, destaca-se que a Recorrida atua há mais de dez anos no mercado publicitário, estando em conformidade total, inclusive junto ao CENP, órgão que certifica a qualificação técnica da Agência



de Publicidade, assegurando que ela disponha de estrutura técnica e profissional em conformidade com a legislação e as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, inclusive quanto ao uso competente dos insumos de mídia uma entidade de primeiro nível que representa as melhores agências do Brasil.



Destaca-se ainda, que a Recorrida é filiada à Fenapro, Federação Nacional das Agências de Propaganda.



**CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE**

**SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede em São Paulo – SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1656, 2º andar, Cj. 21, inscrito no CNPJ sob o nº 62.638.994/0001-23, certifica para os devidos fins, que a agência **LUIS ANTÔNIO TOBIAS PUBLICIDADE, CNPJ/MF Nº 18.263.613/0001-87**, da cidade de Limeira – SP é empresa filiada a este Sindicato, tendo em seu contrato social objetivos específicos de agência de propaganda, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 4.680/65, ou seja, estuda, concebe, executa e distribui propaganda, portanto, estando legalizada a exercer a atividade publicitária no atendimento de clientes-anunciantes e apta a realizar todos os serviços de publicidade, inclusive os de publicidade legal, estando quites com as contribuições sindicais até esta data.

VALIDO POR 03 (TRÊS) MESES  
A PARTIR DA DATA DE SUA  
EMISSÃO

**LUIS ANTONIO TOBIAS PUBLICIDADE:18263613000187**  
Assinado de forma digital por LUIS ANTONIO TOBIAS PUBLICIDADE:18263613000187  
Dados: 2023.08.25 09:06:41 -03'00'



### 3.3- CUMPRIMENTO DOS ITENS 9.4 e 9.5 DO EDITAL

Com efeito, a Recorrida seguiu rigorosamente todos os padrões definidos no edital, o qual especifica a utilização da fonte Arial, corpo 12 e entrelinha 1,5 para o envelope número 1.

Mister se faz lembrar que o edital não faz menção alguma ao tipo de fonte e formatação específica que deve ser utilizada no envelope de número 3.

Com base nas singelas considerações da Recorrente do "*espaçamento duplo*" em certas partes do plano de comunicação presente no envelope n. 1, cumpre consignar que inexistente contrariedade ao edital.

Inegável que a abordagem realizada pela Recorrida na formatação técnica aderiu rigorosamente aos parâmetros de tamanho de fonte e espaçamento entre linhas, garantindo que a apresentação esteja em total conformidade com as normas delineadas no Envelope 1.

É importante destacar que a observação de "*espaçamento duplo*" foi empregado exclusivamente entre parágrafos. Ressalte-se que referida configuração não infringe as diretrizes estipuladas no item 10.2. do edital, que se aplicam especificamente aos textos integrantes do plano de comunicação, excluindo os seus títulos.

Cumprasse assentar ainda, que não se estabeleceu nenhuma padronização para títulos e subtítulos, considerando que estes fazem parte do contexto, mas não da formatação redatória.

De outro lado, carecem de similaridades entre os envelopes n.1 e n.3, considerando que para o envelope n.3 o edital dispõe da possibilidade de incluir imagens, texturas, marca d'água, logotipo e gráficos.

Diferentemente das normas para a constituição do envelope n.1.

### 3.4 - DO CUMPRIMENTO DO INCISO 10.1.4.1, ALÍNEA B.1, DO EDITAL

Noutro giro, a proposta simulada de publicidade, tal como prevista no edital, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi minuciosamente elaborada e ajustada conforme as diretrizes expressas no edital. Esclarece-se que não houve qualquer ocorrência relevante que pudessem afetar o valor final estipulado.

Além disso, é importante ressaltar que a abordagem desenvolvida pela Recorrida abrangeu uma exploração inteligente dos meios de comunicação. Destacou-se que mais de metade dos canais utilizados não envolvem custos de veiculação, o que representa uma estratégia economicamente vantajosa. Especificamente, aproveita-se a presença nas redes sociais da própria Câmara Municipal, o que proporcionou alcance sem dispêndio adicional.

Outrossim, a proposta da Requerida também considerou as rádios mais ouvidas em Americana e região, assim como o jornal mais amplamente lido na cidade, que alcança grande parte da população local. Essa abordagem foi cuidadosamente traçada para maximizar o impacto da campanha.

### IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à Administração** e ao licitante a **observância das normas estabelecidas no Edital** de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o **art. 3º** da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

LUIS  
ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE  
DE:182636  
13000187

Assinado de  
forma digital por  
LUIS ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE:18  
263613000187  
Dados:  
2023.08.25  
09:07:43 -03'00'



**No presente caso, a Recorrida quando de sua participação no certame, seguiu rigorosamente todas as premissas e regras entalhadas no edital, o que impede, em tese, uma interpretação subjetiva no momento da pontuação dos quesitos.**

Portanto, nítido que a pontuação dos quesitos para a Recorrida, *data vênia*, não observaram o princípio do julgamento objetivo, porquanto não houve critério para estabelecer o atendimento ou não das “exigências” e também nos casos de pontuação para atendimento parcial e atendimento, conduzindo o certame apenas para uma direção.

Ao que tudo indica, a tabela de pontuação elaborada pela comissão julgadora, utilizou-se de critério subjetivo e reservado, porquanto impossível chegar na conclusão lógica de sua pontuação, o que avilta a igualdade dos licitantes.

Sabido é que o julgamento objetivo é um dos pressupostos da regularidade e legitimidade do procedimento licitatório. Disto cuidam diversos artigos da Lei nº 8.666/93, como o art. 3º, que explicita os fundamentos legais basilares da licitação, inclusive com a especificação dos princípios informadores desse instituto, e o art. 44:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os*

Assinado de  
forma digital  
por LUIS  
ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE:1  
8263613000187  
Dados:  
2023.08.25  
09:08:07 -03'00'

*quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

A ausência de parâmetros e critérios objetivos para avaliação da proposta dá margem ao julgamento subjetivo, condenado pelo Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no em face do disposto no art. 44 da Lei 8.666/93.

CARLOS ARI SUNDFELD ao tratar do julgamento objetivo, ressalta que:

*“além de dispor sobre as condições de habilitação, indicando os documentos a partir dos quais serão avaliadas, o edital fixará os critérios a serem empregados pelo órgão julgador na verificação de seu atendimento. Ao fazê-lo, deverá atentar para a indispensável objetividade, evitando que a apreciação tenha de fazer-se por critérios subjetivos, fluidos, flutuantes. À Comissão deve restar, apenas, um trabalho vinculado, quase mecânico, de confronto direto e imediato da descrição editalícia com o documento apresentado. É, aliás, o que diz expressamente a lei, ao impor que a verificação da boa situação financeira da empresa seja feita “de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados” (art. 31-§ 5º). No mesmo sentido, ao art. 30-§ 2º, respeitante à capacidade técnica” (Licitação e Contrato Administrativo, p. 114)*

A lição de IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO a respeito do tema é esclarecedora:

*Quer esse princípio dizer que o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital – seja principalmente nas propostas, não pode comportar nenhum*

LUIS ANTONIO TOBIAS  
PUBLICIDADE:182636  
13000187

Assinado de forma digital por  
LUIS ANTONIO TOBIAS  
PUBLICIDADE:18263613000187  
Dados: 2023.08.25 09:08:26  
-03'00'



subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais e absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, como roteiros obrigatórios e estáveis. [...] **Em todas essas fases, ou em qualquer outros atos, praticados pela Comissão, onde exista alguma espécie de julgamento, de escolha, de opção, e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns em detrimento de outros, todos esses atos, essas escolhas, essas opções não podem ser ditadas por gesto pessoal da Comissão, nem por critérios variáveis a apontar cada momento em uma direção; julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critérios absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, de tudo isso elegendo as que “aritimeticamente”, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva da conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu (Manual Prático das Licitações. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 96/97).**

**Enfim, o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando-se a possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.**

Obtempera o assunto, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, no sentido de que **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

LUIS ANTONIO TOBIAS PUBLICIDADE:18 DE:182636 13000187

Assinado de forma digital por LUIS ANTONIO TOBIAS PUBLICIDADE:18 263613000187 Dados: 2023.08.25 09:08:47 -03'00'



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário**

LUIS ANTONIO TOBIAS  
PUBLICIDADE:18263613000187

Assinado de forma digital por  
LUIS ANTONIO TOBIAS  
PUBLICIDADE:18263613000187  
Dados: 2023.08.25 09:09:07  
-03'00'

Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: ***“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.***



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

#### V - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se dignem Vossas Senhorias, em acolher a presente CONTRARRAZÕES e declarar a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente, por ausência de fundamentação legal e jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

Americana/SP, 24 de Agosto de 2023.

LUIS  
ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE  
DE:182636  
13000187

Assinado de  
forma digital por  
LUIS ANTONIO  
TOBIAS  
PUBLICIDADE:18  
263613000187  
Dados:  
2023.08.25  
09:09:55 -03'00'

**LUIS ANTONIO TOBIAS PUBLICIDADE – ME**

**CNPJ sob nº 18.263.613/0001-87**

**VALDIR DE CARVALHO CAMPOS**

**OAB/SP 307.828**